



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.128 - RJ (2018/0207143-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TOYS & GAMES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
RECORRENTE : EDITORA GRAFICA IMPERADOR LTDA
RECORRENTE : P S A CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECORRENTE : TUFÍ SOARES MERES
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS - RJ119316
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA - RJ119268
BRUNO CALIXTO SCELZA E OUTRO(S) - RJ188881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED
MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : ALUIZIO MEYER DE GOUVEA COSTA
INTERES. : CELSO ALMEIDA PARISI
INTERES. : LUTERO DE CASTRO CARDOSO
INTERES. : GILSON CANTARINO O DWYER
INTERES. : OSCAR JORGE BERRO
INTERES. : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : CARLOS HENRIQUE MINARDI PEREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ FERNANDO VICTOR
INTERES. : PAULO SERGIO COSTA LIMA MARQUES
INTERES. : OZEIAS SANTOS LEAL
INTERES. : JOAQUIM DIAS VARGAS
INTERES. : LEILA PEREIRA BRANCO
INTERES. : JOAO LUIZ VALENTE ALVES
INTERES. : ELYAN DELLAPERUTA
INTERES. : ANA MARIA BLANCO MOTA
INTERES. : VITOR AUGUSTE NETO
INTERES. : ANTONIO CARLOS BAIÃO
INTERES. : MARIA INES MACHADO BRAGA
INTERES. : AECIO ALVES DA COSTA
INTERES. : ELIANE BOTELHO FERREIRA NUNES
INTERES. : NEUCI SANTORO SOARES
INTERES. : RICARDO TINDO RIBEIRO SECCO
INTERES. : ANGELINA DIRENNA SECCO
INTERES. : BARBARA FIALHO SECCO
INTERES. : DEBORAH FIALHO SECCO
INTERES. : RICARDO FIALHO SECCO
INTERES. : SILVIA REGINA FIALHO SECCO
INTERES. : LUZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ ANTONIO MOTTA RONCOLI
INTERES. : ANNA PAULA RAJA RONCOLI
INTERES. : NILDO JORGE NOGUEIRA RAJA
INTERES. : PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI
INTERES. : CONSULTORIA TECNOPOINT LTDA
INTERES. : WALTER IRIS DE OLIVEIRA GATTO
INTERES. : IZABEL CHRISTINA GATTO RAMOS
INTERES. : JOSE ROBERTO RAMOS
INTERES. : ESTEFANO BEZERRA DA SILVA
INTERES. : CELIO DIRENNA
INTERES. : FREDERICO GUILHERME DE SOUSA IRAPUAM RIBEIRO
PALMEIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA BERNARDO
INTERES. : CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA
INTERES. : CAAP ASSESSORIA FINANCEIRA E SOLUCOES
EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA
INTERES. : RENATO FERREIRA ALVES
INTERES. : JOSE ONESIO RODRIGUES FERREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS MADEIRA DA SILVA MAIA
INTERES. : JOAO LUIZ BRANDAO FILHO
INTERES. : JOSE LUIS VIEIRA
INTERES. : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
INTERES. : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO DA
ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INAAP - INSTITUTO NACIONAL DE APERFEICOAMENTO
DA ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E
TREINAMENTO - IBDT
INTERES. : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE ENSINO E
SERVICOS DE APOIO
INTERES. : COOPERSONAL-COOPERATIVA DE PRESTACAO DE
SERVICOS E CONSULTORIA
INTERES. : CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
INTERES. : EMPRIM - EMPRESA DE PROJETOS DE INFORMATICA
LTDA
INTERES. : INCONSUL-INFORMATICA E CONSULTORIA DE PROJETOS
LTDA
INTERES. : MAGISTER - SISTEMAS E PROJETOS LTDA
INTERES. : ZOIRA ASSESSORIA LTDA
INTERES. : TELDATA - TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : VIRTUAL LINE - PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : INFOCRERJ - CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA DA REGIAO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES

INTERES. : HELIO BUSTAMANTE DA CRUZ SECCO

INTERES. : RALPH CORREA DE ARAUJO

INTERES. : METODATA TECNOLOGIA EM SISTEMAS E O & M S/C LTDA

INTERES. : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA

INTERES. : WILSON RIBEIRO DINIZ

INTERES. : PAULO ANTUNES FILHO

INTERES. : COBRAR ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA

INTERES. : INTECDAT SERVICOS TECNICOS LTDA

INTERES. : LUXFOR SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : MAX EXPRESS REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : PETRUSCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

INTERES. : SOUTH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : DOLPHINS FLYING GESTAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : MOONLIGHT INFORMATICA LTDA

INTERES. : ARIovaldo da Hora Filho

INTERES. : ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ARAUJO

INTERES. : RAFAEL ALVES VIANA

INTERES. : MARCELO ALEXANDRE COIMBRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA QUANTIA IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO DESMEMBRADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO VERIFICADA.

1. No que tange à violação do art. 59 da Lei 8.666/1993, verifico que não houve o exame específico do ponto pelo Tribunal de origem nem foram interpostos Embargos de Declaração para esse fim. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A observância ou não pelas instâncias de origem do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade relativamente à dosimetria da penalidade aplicada encontra-se vedada em Recurso Especial, diante da necessidade de reavaliação de todo o acervo fático e probatório constante nos autos, o que está inviabilizado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgInt no REsp 1.709.147/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; AgRg no REsp 1.192.522/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2017.

3. Quanto à prescindibilidade da prova para a verificação do dano moral coletivo, observo que a divergência jurisprudencial foi alegada por mera transcrição da ementa do REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2008.

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.047.271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.732.762/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.307.646/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

7. Além disso, a demanda originária foi movida contra agentes públicos, inexistindo óbice algum em futuro desmembramento para facilitar o curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Todavia, a ação não foi ajuizada exclusivamente contra particulares. Por razões procedimentais, de celeridade, inclusive em prestígio ao contraditório e diante das discrepantes fases em que outrora se encontrava o processo com relação a cada réu, procedeu-se ao seu desmembramento, sendo certo que a demanda versa sobre atos de improbidade para os quais concorreram diversos agentes públicos. Conforme narrado na inicial (fl. 50 - index nº 00003), a título de exemplo, são agentes públicos os seguintes réus: ALUIZO MEYER DE GOUVEA COSTA, CELSO ALMEIDA PARISI E LUTERO DE CASTRO CARDOSO (CEDAE); GILSON CANTARINO O'DWYER (Secretaria Estadual de Saúde); OSCAR JORGE BERRO, SOLANGE PEREIRA DE AMARAL E CARLOS HENRIQUE MINARDI PEREIRA (Instituto Vital Brazil), todos dirigentes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos públicos estaduais".

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.128 - RJ (2018/0207143-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TOYS & GAMES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
RECORRENTE : EDITORA GRAFICA IMPERADOR LTDA
RECORRENTE : P S A CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECORRENTE : TUFI SOARES MERES
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS - RJ119316
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA - RJ119268
BRUNO CALIXTO SCELZA E OUTRO(S) - RJ188881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED
MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : ALUIZIO MEYER DE GOUVEA COSTA
INTERES. : CELSO ALMEIDA PARISI
INTERES. : LUTERO DE CASTRO CARDOSO
INTERES. : GILSON CANTARINO O DWYER
INTERES. : OSCAR JORGE BERRO
INTERES. : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : CARLOS HENRIQUE MINARDI PEREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ FERNANDO VICTOR
INTERES. : PAULO SERGIO COSTA LIMA MARQUES
INTERES. : OZEIAS SANTOS LEAL
INTERES. : JOAQUIM DIAS VARGAS
INTERES. : LEILA PEREIRA BRANCO
INTERES. : JOAO LUIZ VALENTE ALVES
INTERES. : ELYAN DELLAPERUTA
INTERES. : ANA MARIA BLANCO MOTA
INTERES. : VITOR AUGUSTE NETO
INTERES. : ANTONIO CARLOS BAIÃO
INTERES. : MARIA INES MACHADO BRAGA
INTERES. : AECIO ALVES DA COSTA
INTERES. : ELIANE BOTELHO FERREIRA NUNES
INTERES. : NEUCI SANTORO SOARES
INTERES. : RICARDO TINDO RIBEIRO SECCO
INTERES. : ANGELINA DIRENNA SECCO
INTERES. : BARBARA FIALHO SECCO
INTERES. : DEBORAH FIALHO SECCO
INTERES. : RICARDO FIALHO SECCO
INTERES. : SILVIA REGINA FIALHO SECCO
INTERES. : LUZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ ANTONIO MOTTA RONCOLI
INTERES. : ANNA PAULA RAJA RONCOLI
INTERES. : NILDO JORGE NOGUEIRA RAJA
INTERES. : PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI
INTERES. : CONSULTORIA TECNOPOINT LTDA
INTERES. : WALTER IRIS DE OLIVEIRA GATTO
INTERES. : IZABEL CHRISTINA GATTO RAMOS
INTERES. : JOSE ROBERTO RAMOS
INTERES. : ESTEFANO BEZERRA DA SILVA
INTERES. : CELIO DIRENNA
INTERES. : FREDERICO GUILHERME DE SOUSA IRAPUAM RIBEIRO
PALMEIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA BERNARDO
INTERES. : CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA
INTERES. : CAAP ASSESSORIA FINANCEIRA E SOLUCOES
EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA
INTERES. : RENATO FERREIRA ALVES
INTERES. : JOSE ONESIO RODRIGUES FERREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS MADEIRA DA SILVA MAIA
INTERES. : JOAO LUIZ BRANDAO FILHO
INTERES. : JOSE LUIS VIEIRA
INTERES. : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
INTERES. : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO DA
ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INAAP - INSTITUTO NACIONAL DE APERFEICOAMENTO
DA ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E
TREINAMENTO - IBDT
INTERES. : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE ENSINO E
SERVICOS DE APOIO
INTERES. : COOPERSONAL-COOPERATIVA DE PRESTACAO DE
SERVICOS E CONSULTORIA
INTERES. : CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
INTERES. : EMPRIM - EMPRESA DE PROJETOS DE INFORMATICA
LTDA
INTERES. : INCONSUL-INFORMATICA E CONSULTORIA DE PROJETOS
LTDA
INTERES. : MAGISTER - SISTEMAS E PROJETOS LTDA
INTERES. : ZOIRA ASSESSORIA LTDA
INTERES. : TELDATA - TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : VIRTUAL LINE - PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : INFOCRERJ - CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA DA REGIAO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES

INTERES. : HELIO BUSTAMANTE DA CRUZ SECCO

INTERES. : RALPH CORREA DE ARAUJO

INTERES. : METODATA TECNOLOGIA EM SISTEMAS E O & M S/C LTDA

INTERES. : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA

INTERES. : WILSON RIBEIRO DINIZ

INTERES. : PAULO ANTUNES FILHO

INTERES. : COBRAR ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA

INTERES. : INTECDAT SERVICOS TECNICOS LTDA

INTERES. : LUXFOR SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : MAX EXPRESS REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : PETRUSCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

INTERES. : SOUTH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : DOLPHINS FLYING GESTAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : MOONLIGHT INFORMATICA LTDA

INTERES. : ARIOVALDO DA HORA FILHO

INTERES. : ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RAFAEL ALVES VIANA
INTERES. : MARCELO ALEXANDRE COIMBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO DESMEMBRADO. DESVIO DE CERCA DE R\$ 59 MILHÕES DOS COFRES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PELA FESP E SUBCONTRATAÇÃO DE ONGS E EMPRESAS FANTASMAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DE FORMA SOLIDÁRIA, RESTITUINDO-SE AOS COFRES PÚBLICOS TODOS OS RECURSOS DESVIADOS POR INTERMÉDIO DA SUBCONTRATAÇÃO DAS ONGS INEP, INAAP, IBDT E CBDDC PELA FESP (À EXCEÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO PROJETO "SAÚDE EM MOVIMENTO"), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS POR 05 (CINCO) ANOS, AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO.

CONDENOU AINDA, OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESSARCIREM OS DANOS MORAIS DIFUSAMENTE SUPORTADOS PELA COLETIVIDADE, FIXADOS EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO JULGADO E JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA DATA DO EVENTO. POR FIM, CONDENOU OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXOU EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER REVESTIDOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAM OS RÉUS, ALEGANDO, PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA, NO MÉRITO, PUGNAM PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO PARQUET PELA MAJORAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA CIVIL E DO DANO MORAL COLETIVO.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINAL QUE FORA DESMEMBRADA. A AÇÃO 0480950-45.2008.8.19.0001 EM TRÂMITE NA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA VERSA SOBRE PROJETO “SAÚDE EM MOVIMENTO” QUE NÃO É OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF - INOCORRÊNCIA. INICIAL DESCREVE COM CLAREZA OS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS, E A SENTENÇA, AINDA QUE SUSCINTA, ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NO MÉRITO, AS PROVAS DEMONSTRAM CLARAMENTE QUE OS REUS CONCORRERAM PARA O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E SE BENEFICIARAM DOS ATOS ÍMPROBOS DESCRITOS NA INICIAL, RESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA QUE CONSISTIA NA DELIBERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO SENTIDO DE CONTRATAR A FESP PARA A EXECUÇÃO DE “PROJETOS” DE CONTORNOS VAGOS E IMPRECIOS, MESMO TENDO CONHECIMENTO DE QUE A REFERIDA FUNDAÇÃO NÃO POSSUIRIA CONDIÇÕES PARA EXECUTAR TAIS SERVIÇOS COM SEU PRÓPRIO QUADRO, E ESTA SUBCONTRATAVA DIVERSAS ONGS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS QUE LHE HAVIAM SIDO CONFIADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AS SUBCONTRATAÇÕES ERAM DIRECIONADAS, ATRAVÉS DE PROCESSOS FRAUDULENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, SOB A INVOCAÇÃO DO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93, EMBORA NENHUMA DAS ENTIDADES SUBCONTRATADAS GOZASSE DE “INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO- PROFISSIONAL”. OS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS ONGS NÃO ESPECIFICAVAM CLARAMENTE O OBJETO OU OS QUANTITATIVOS DO SERVIÇO A SEREM PRESTADOS. ASSIM COMO NOS ÓRGÃOS CONTRATANTES, OS GESTORES DA FESP DELIBERADAMENTE OMITIAM-SE NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS, ATESTANDO AS NOTAS EMITIDAS PELAS ONGS SEM AFERIR O VALOR DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DAS REFERIDAS ENTIDADES. QUE ALGUMAS ONGS FORAM CRIADAS ESPECIFICAMENTE PARA PARTICIPAR DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, OU FORAM “INCORPORADAS” PELOS OPERADORES DO ESQUEMA. DEZENAS DE MILHÕES DE REAIS EM DINHEIRO PÚBLICO FORAM DESVIADOS E REPASSADOS PARA EMPRESAS “FANTASMAS” E PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS AO ESQUEMA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO, INCLUSIVE, UMA GRANDE PARTE DOS RECURSOS FOI SACADA EM ESPÉCIE, “NA BOCA DO CAIXA”, NO EVIDENTE INTUITO DE OCULTAR SUA VERDADEIRA DESTINAÇÃO. C LARA INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI 8.429/93. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC/73. MULTA CIVIL QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$100.000,00, PARA CADA RÉU, CONSIDERADOS OS LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. DANO MORAL COLETIVO QUE TAMBÉM MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$50.000,00, QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A MULTA CIVIL PARA R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), E O DANO MORAL COLETIVO PARA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA APELADA.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrentes, por recursos separados (fls. 2.094-2.118 e 2.168-2.188, e-STJ), mas por meio dos mesmos causídicos, alegam violação dos arts. 3º e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e 59 da Lei 8.666/1993. Narram que, "a partir do desmembramento do feito, a presente demanda restou voltada tão somente em face de particulares, sem contar com qualquer agente público arrolado no polo passivo". Assim, defendem: "primordial torna-se a presença no pólo passivo de, ao menos, um agente público, sob pena de rejeição da inicial". Aduzem que "demonstrado que os serviços contratados foram efetivamente prestados, o pedido de ressarcimento se revela manifestamente improcedente em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". Mencionam que "ao impor penalidade tão alta, o R. acórdão acabou por ferir o disposto no mencionado parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92, deixando de levar em consideração o proveito patrimonial supostamente obtido pelo agente". Apontam haver divergência jurisprudencial acerca da prescindibilidade de provas do dano moral coletivo.

Contrarrazões às fls. 2.233-2.260, e-STJ

Os Recursos Especiais não foram admitidos na origem em razão da ausência de violação à legislação federal e dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF. O Agravo interposto converteu-se em Recurso Especial pela decisão de fl. 2.441-2.443, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO DESMEMBRADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES CONEXAS EM QUE AGENTES PÚBLICOS FIGURAM COMO RÉUS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACE DE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL COLETIVO COMPROVADOS. VALOR DA MULTA CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

I – É dispensável a presença de agente público no polo passivo de ação de improbidade administrativa proposta contra particulares, quando esta última está conexa a outro processo desmembrado no qual agentes públicos figuram como réus.

II – A revisão das sanções aplicadas aos réus, assim como a aferição da inexistência de dano ao erário e de dano moral coletivo, importam no reexame da matéria fático- probatória da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

III – Parecer pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo não provimento dos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.128 - RJ (2018/0207143-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de novembro de 2018.

Inicialmente, no que tange à violação do art. 59 da Lei 8.666/1993, verifico não houve o exame específico do ponto pelo Tribunal de origem nem foram interpostos Embargos de Declaração para esse fim.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Em adição, é preciso assentar que a observância ou não pelas instâncias de origem do princípio da proporcionalidade relativamente à dosimetria da penalidade aplicada encontra-se vedada em Recurso Especial, diante da necessidade de reavaliação de todo o acervo fático e probatório constante nos autos, o que está inviabilizado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgInt no REsp 1.709.147/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; AgRg no REsp 1.192.522/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2017.

Quanto à prescindibilidade da prova para a verificação do dano moral coletivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que a divergência jurisprudencial foi alegada por mera transcrição da ementa do REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2008.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, abordo o único ponto do Recurso Especial que merece conhecimento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente nenhuma das hipóteses legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.047.271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.732.762/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.307.646/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Além disso, a demanda originária foi movida contra agentes públicos, inexistindo óbice algum em futuro desmembramento para facilitar o curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Todavia, a ação não foi ajuizada exclusivamente contra particulares. Por razões procedimentais, de celeridade, inclusive em prestígio ao contraditório e diante das discrepantes fases em que outrora se encontrava o processo com relação a cada réu, procedeu-se ao seu desmembramento, sendo certo que a demanda versa sobre atos de improbidade para os quais concorreram diversos agentes públicos.

Conforme narrado na inicial (fl. 50 - index nº 00003), a título de exemplo, são agentes públicos os seguintes réus: ALUIZO MEYER DE GOUVEA COSTA, CELSO ALMEIDA PARISI E LUTERO DE CASTRO CARDOSO (CEDAE); GILSON CANTARINO O'DWYER (Secretaria Estadual de Saúde); OSCAR JORGE BERRO, SOLANGE PEREIRA DE AMARAL E CARLOS HENRIQUE MINARDI PEREIRA (Instituto Vital Brazil), todos dirigentes dos órgãos públicos estaduais.

Isso posto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0207143-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.782.128 / RJ**

Números Origem: 00734874920108190001 00772407720118190001 201824503278 772407720118190001

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TOYS & GAMES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
RECORRENTE	: EDITORA GRAFICA IMPERADOR LTDA
RECORRENTE	: P S A CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECORRENTE	: TUFÍ SOARES MERES
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS - RJ119316
	VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA - RJ119268
	BRUNO CALIXTO SCELZA E OUTRO(S) - RJ188881
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALUIZIO MEYER DE GOUVEA COSTA
INTERES.	: CELSO ALMEIDA PARISI
INTERES.	: LUTERO DE CASTRO CARDOSO
INTERES.	: GILSON CANTARINO O DWYER
INTERES.	: OSCAR JORGE BERRO
INTERES.	: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE MINARDI PEREIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZ FERNANDO VICTOR
INTERES.	: PAULO SERGIO COSTA LIMA MARQUES
INTERES.	: OZEIAS SANTOS LEAL
INTERES.	: JOAQUIM DIAS VARGAS
INTERES.	: LEILA PEREIRA BRANCO
INTERES.	: JOAO LUIZ VALENTE ALVES
INTERES.	: ELYAN DELLAPERUTA
INTERES.	: ANA MARIA BLANCO MOTA
INTERES.	: VITOR AUGUSTE NETO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS BAIAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA INES MACHADO BRAGA
INTERES. : AECIO ALVES DA COSTA
INTERES. : ELIANE BOTELHO FERREIRA NUNES
INTERES. : NEUCI SANTORO SOARES
INTERES. : RICARDO TINDO RIBEIRO SECCO
INTERES. : ANGELINA DIRENNA SECCO
INTERES. : BARBARA FIALHO SECCO
INTERES. : DEBORAH FIALHO SECCO
INTERES. : RICARDO FIALHO SECCO
INTERES. : SILVIA REGINA FIALHO SECCO
INTERES. : LUZ PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
INTERES. : LUIZ ANTONIO MOTTA RONCOLI
INTERES. : ANNA PAULA RAJA RONCOLI
INTERES. : NILDO JORGE NOGUEIRA RAJA
INTERES. : PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI
INTERES. : CONSULTORIA TECNOPOINT LTDA
INTERES. : WALTER IRIS DE OLIVEIRA GATTO
INTERES. : IZABEL CHRISTINA GATTO RAMOS
INTERES. : JOSE ROBERTO RAMOS
INTERES. : ESTEFANO BEZERRA DA SILVA
INTERES. : CELIO DIRENNA
INTERES. : FREDERICO GUILHERME DE SOUSA IRAPUAM RIBEIRO PALMEIRA
INTERES. : JOSE FERREIRA BERNARDO
INTERES. : CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA
INTERES. : CAAP ASSESSORIA FINANCEIRA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA
INTERES. : RENATO FERREIRA ALVES
INTERES. : JOSE ONESIO RODRIGUES FERREIRA
INTERES. : JOSE CARLOS MADEIRA DA SILVA MAIA
INTERES. : JOAO LUIZ BRANDAO FILHO
INTERES. : JOSE LUIS VIEIRA
INTERES. : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
INTERES. : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO DA ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INAAP - INSTITUTO NACIONAL DE APERFEICOAMENTO DA ADMINISTRACAO PUBLICA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT
INTERES. : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE ENSINO E SERVICOS DE APOIO
INTERES. : COOPPERSONAL-COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA
INTERES. : CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERES. : EMPRIM - EMPRESA DE PROJETOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES. : INCONSUL-INFORMATICA E CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
INTERES. : MAGISTER - SISTEMAS E PROJETOS LTDA
INTERES. : ZOIRA ASSESSORIA LTDA
INTERES. : TELDATA - TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA
INTERES. : VIRTUAL LINE - PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
INTERES. : INFOCRERJ - CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA DA REGIAO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES
INTERES. : HELIO BUSTAMANTE DA CRUZ SECCO
INTERES. : RALPH CORREA DE ARAUJO
INTERES. : METODATA TECNOLOGIA EM SISTEMAS E O & M S/C LTDA
INTERES. : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : WILSON RIBEIRO DINIZ
INTERES. : PAULO ANTUNES FILHO
INTERES. : COBRAR ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA
INTERES. : INTECDAT SERVICOS TECNICOS LTDA
INTERES. : LUXFOR SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : MAX EXPRESS REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : PETRUSCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : SOUTH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES. : DOLPHINS FLYING GESTAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
INTERES. : MOONLIGHT INFORMATICA LTDA
INTERES. : ARIIVALDO DA HORA FILHO
INTERES. : ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ARAUJO
INTERES. : RAFAEL ALVES VIANA
INTERES. : MARCELO ALEXANDRE COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.